

Recebido: 21/02/2024

Aprovado: 04/02/2025

IMPACTOS DA LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA SOBRE OS CONTRATOS DE ECONOMIA COMPARTILHADA

IMPACTS OF THE ECONOMIC FREEDOM LAW ON SHARED ECONOMY CONTRACTS

Cássio Monteiro Rodrigues¹

SUMÁRIO: Introdução. 1. Impactos da Lei da Liberdade Econômica na teoria da interpretação e revisão dos contratos. 2. O modelo negocial da *sharing economy*. 3. Desafios à excepcionalidade da revisão judicial e ao controle de cláusulas abusivas na economia de compartilhamento. Conclusão. Referências.

¹ Doutor e mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Especialista em Responsabilidade Civil e Direito do Consumidor pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Professor convidado pela UERJ e pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio).

RESUMO: O artigo investiga os impactos da Lei da Liberdade Econômica na interpretação e revisão dos contratos, em especial aqueles oriundos das alterações legislativas instituídas nos artigos 421 e 421-A do Código Civil. Para tanto, será feita breve análise das razões que culminaram na promulgação da lei e da influência do mercado e da livre iniciativa na atividade hermenêutica, em contrapartida ao princípio da solidariedade e aos (já não tão) novos princípios contratuais. Posteriormente, avaliam-se as inovações da reforma legislativa para fins de interpretação e de revisão contratual, que podem ser definidas pelos contratantes. Por fim, estuda-se como tais parâmetros, agora legais, influenciarão na atividade do intérprete e na tutela do aderente, para fins de interpretação e revisão dos contratos de adesão dotados de cláusulas abusivas, adotando-se, como objeto de análise, os contratos de economia compartilhada, notadamente mais afetados pelas “leis de mercado” e em evolução constante devido ao avanço tecnológico, na busca de identificar a possibilidade de utilização dos remédios da tutela contratual do aderente para solucionar problemas decorrentes da execução de tais contratos, desde que sistematicamente coerentes e adequados à axiologia do ordenamento e aos interesses concretos das partes.

PALAVRAS-CHAVE: Lei da Liberdade Econômica. Vulnerabilidade. Novas tecnologias. Contratos de adesão. Interpretação e revisão contratual.

ABSTRACT: This article will seek to address the impacts of the Economic Freedom Law on the interpretation and review of contracts, especially those arising from the legislative changes established in articles 421 and 421-A of the Civil Code. To this end, it will briefly analyze the reasons that culminated in the promulgation of the law and the influence of the market and free initiative on hermeneutic activity, in contrast to the principle of solidarity and the (no longer so) new contractual principles. Subsequently, it will evaluate the innovations of the legislative reform for the purposes of interpreting and reviewing the contractual clauses that can be defined by the contractors. Finally, it will be concerned with studying how such parameters, now legal, will influence the activity of the interpreter and the protection of the member for the purposes of interpreting and reviewing membership contracts with abusive clauses, adopting, as an object of analysis, shared economy contracts, notably more affected by “market laws” and in constant evolution due to technological advances, in the search to identify the possibility of using the contractual protection remedies of the member to solve problems arising from the execution of such contracts, as long as they are systematically coherent and appropriate to the axiology of the order and the concrete interests of the parties.

KEYWORDS: Economic Freedom Act. Vulnerability. New technologies. Adhesion contracts. Contract interpretation and review.

INTRODUÇÃO

Desde a sua promulgação, muito já foi debatido sobre as inovações e a reforma promovidas no Código Civil pela Declaração de Direitos de Liberdade Econômica (instituída pela Lei n. 13.874/2019 – “LLE”), principalmente em matéria contratual, seara na qual a reforma revelou enorme descompasso com o estado da técnica jurídica existente até o seu advento.

Com um viés liberal e tendo a liberdade de contratar como o foco central dessa iniciativa legislativa, a reforma se baseou na narrativa política de que haveria um cenário (inverídico) de ataque à autonomia privada, que precisava de resposta rápida a fim de garantir as liberdades de iniciativa e de concorrer do cidadão, apesar de tais direitos já constarem do rol constitucional desde 1988, como liberdade fundamental e fundamento da ordem econômica brasileira (Tomasevicius Filho, 2024).

O aspecto teleológico da LLE notadamente tem uma parcela que decorre da tensão existente entre o mercado, a atividade econômica em si e o direito, fruto da intensa polarização política enfrentada pelo Brasil nos últimos anos, na qual pautas progressistas e sociais foram vistas como violadoras da liberdade de contratar e empreender, com muitos setores da sociedade clamando por uma menor intervenção estatal e desburocratização das instituições.

Esse “avanço” do mercado sobre o direito, aliado a pressões sociais de determinados grupos, resultou na referida Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, com alterações no ordenamento jurídico muito criticadas pela civilística atual, principalmente no tocante às disposições referentes à interpretação e revisão contratual, eis que fundadas em falso pretexto de ameaça à liberdade privada, inclusive pontuando que, nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual,² em contramão ao avanço alcançado pela doutrina contratual até aqui e aos valores da tábua axiológica do ordenamento (Tepedino, 2008, p. 155).

Diante desse cenário, o presente artigo buscará analisar os impactos das alterações introduzidas pela LLE na atividade de interpretação e revisão contratual, em especial no tocante à tutela do contratante vulnerável, tomando como objeto as contratações de sharing economy e diversas vulnerabilidades dos usuários que podem surgir, em especial em face dos “Termos de uso e condições” das plataformas de compartilhamento, a fim de confirmar que as novas disposições oriundas da LLE a guiar o intérprete em matéria de controle

² “A redação é, no mínimo, infeliz. Inexiste um princípio da intervenção mínima que possa ser consagrado no Código Civil como lei ordinária” (Schreiber, 2019, p. 259).

de validade e abusividade contratual deverão ser vistas com cautela, e nunca aplicadas de forma estanque, separada das demais disposições e princípios do ordenamento, mas sim de maneira unitária na seleção de interesses relevantes merecedores de tutela, sempre em atenção às circunstâncias do caso e à vulnerabilidade concreta dos contratantes.

1. IMPACTOS DA LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA NA TEORIA DA INTERPRETAÇÃO E REVISÃO DOS CONTRATOS

A preocupação com uma “proteção” à liberdade privada parece ter sido o mote da promulgação da LLE, com o discurso de que ela estaria sob risco, não apenas no âmbito do direito civil brasileiro, para, então, efetivar alterações legislativas voltadas à garantia e preservação da autonomia privada e da liberdade de concorrer, mesmo que elas nunca estivessem ameaçadas. Alvo de diversas críticas, a LLE, principalmente, pecou ao escolher adotar a técnica legislativa de enunciação de conceitos pela lei, tarefa que, há muito, entende-se caber à doutrina civilista (Pereira, 2012, p. 71), além de positivar situações já consagradas e que não ensejam problemas hermenêuticos à atividade do julgador.

Tome-se, como exemplo, a disposição do art. 49-A do Código Civil, ao apontar que a “pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores”, positivando a conhecida separação patrimonial entre pessoa jurídica e seus sócios, ou mesmo a previsão do art. 113, § 2º, do Código Civil, que afirma o óbvio, o fato de que as partes, em respeito à legalidade, podem pactuar livremente o que quiserem, inclusive critérios de interpretação do negócio jurídico realizado, apesar de a cultura jurídica brasileira, há muito, considerar válidas tais disposições (Rodrigues Junior; Leonardo, 2024).

Tais afirmações, agora legais, apenas servem para incitar debates onde o esforço das instituições não deveria estar, como conflitos temporais de validade de cláusulas contratuais para esse fim.

De início, cumpre lembrar que eventuais imprecisões e conflitos que as alterações da LLE possam suscitar em matéria de interpretação e revisão contratual não devem ser analisados e resolvidos apenas com a aplicação do Código Civil.

O intérprete possui, como se tem defendido, mecanismo metodológico que permite, por meio do raciocínio sistemático e em respeito à axiologia valorativa do ordenamento,³ contornar inconsistências e problemas trazidos

3 “As normas constitucionais, que ditam os princípios de relevância geral, são de direito substancial e não meramente interpretativas; o recurso a elas, também em sede de interpretação, se justifica, como qualquer outra norma, como expressão de um valor ao qual a própria interpretação não se pode subtrair. É importante constatar que os valores e princípios constitucionais são normas” (Perlingieri, 2008, p. 580).

pela reforma da LLE para preservar a coerência entre os institutos jurídicos, o processo de constitucionalização do direito civil (e contratual) e a realização dos interesses socialmente relevantes confrontados no caso concreto.

Não à toa, um dos principais alvos da reforma da LLE foi a pauta solidarista e a nova principiologia que guia o direito contratual brasileiro nos últimos anos, que permite a correta confrontação dos interesses em jogo para adequada solução do caso concreto, seja pela invalidade, declaração de abusividade ou revisão contratual, sobrepujando o clássico preceito do *pacta sunt servanda*, tido como ameaça à autonomia e liberdade privadas, quando, na realidade, representa o oposto. Os “novos” princípios contratuais não devem ser lidos, na legalidade constitucional, como inimigos da liberdade econômica ou de iniciativa dos cidadãos, muito menos representam ingerência indevida do Estado nas relações privadas.⁴

Ao contrário, entende-se, hoje, que liberdade e solidariedade são valores que atuam com o mesmo grau de intensidade na promoção do valor maior do ordenamento brasileiro, a dignidade humana, correspondendo a manifestações desta (Bodin de Moraes, 2010), sendo certo que a solidariedade no direito contratual atua como valor de redução de injustiças e de tutela de contratantes vulneráveis, em verdadeira promoção de uma liberdade contratual substancial (Fachin, 2015, p. 49).

Não se discute a relevância e importância do mercado⁵ na construção de comportamentos, instituições e, conseqüentemente, de normas jurídicas. Como instituição social produtora de regras próprias, sua influência na formação de preços, organização de setores da sociedade e até mesmo na atividade hermenêutica do Judiciário, que pode se valer de usos e costumes mercantis, por exemplo, para solução de disputas jurídicas, é inegável.

O que se critica aqui com a promulgação da LLE é a “invasão” feita por valores do mercado, principalmente em matéria contratual, sobre o campo da solidariedade (Perlingieri, 2008, p. 517),⁶ com o falso pretexto de conformação e proteção da livre iniciativa e da autonomia privada, papéis já realizados pela solidariedade constitucional. Cabe ao direito exercer o

4 “(...) buscou reger a atuação estatal recorrendo à imposição de níveis de intervenção mais racionais e eficientes que os praticados, até então, pelo Estado brasileiro enquanto agente ordenador e regulador da atividade econômica” (Loureiro, 2019, p. 97).

5 “(...) mercado como garantia ou negação da liberdade, lugar dos méritos pessoais ou ocasiões de sorte e de risco, fator de subjetividade ou de homologação, rede de cooperação ou arena conflitual. (...), o desenvolvimento histórico do mercado (...) colocou em evidência a progressiva necessidade de direção ética jurídica da vida econômica”; o mercado como “eticamente neutro” relega a “dignidade pessoal a simples valor de troca, expondo os sujeitos vulneráveis (...) o mercado se configura com um instrumento de enfraquecimento das relações sociais, que conduz os homens a uma mercantilização infinita e ao conflito contínuo” (Perlingieri, 2008, p. 500-503).

6 Vide, também: “O princípio da solidariedade não designa, mas funda-se em um dever. A atitude solidária conecta-se com o respeito à diferença, pelo qual a pessoa humana apreende que o outro também pertence ao mundo. O pressuposto da solidariedade é a interdependência humana. O princípio da solidariedade, ao expressar responsabilidade para com o outro, independentemente de reciprocidade, fundamenta-se na ideia de que ‘Je suis responsable d’une responsabilité totale qui réponde de tous les autres et de tout chez les autres, même de leur responsabilité’” (Bodin de Moraes, 2008).

papel de limitação e correção do mercado,⁷ principalmente pela atividade do intérprete, para efetivo afastamento ou controle da “*lex mercatoria*”,⁸ a fim de preservar liberdades e capacidades já concedidas pelo ordenamento.

Fato é que a reforma da LLE (equivocadamente) buscou resgatar uma autonomia privada supostamente restringida pelos princípios contratuais derivados da solidariedade social, notadamente os princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e do equilíbrio contratual.

Para além das novas regras interpretativas dos contratos introduzidas no art. 113 do Código Civil, que não podem, jamais, afastar a incidência da boa-fé objetiva, o princípio da função social do contrato, de aplicação difícil e controversa, além de, muitas das vezes, retórica pelos Tribunais (Konder, 2017), foi “remodelado” para fazer constar da redação do art. 421 do Código Civil que a liberdade contratual não será exercida “em razão” da sua função social, mas apenas no seu limite, pois a ideia de que interesses estranhos aos dos contratantes pudessem impactar a interpretação e realização do programa contratual – bem como sua eventual revisão – violaria a liberdade de contratar dos indivíduos, o que não procede (Rentería, 2006, p. 305), eis que o desenvolvimento histórico desse princípio reflete sua relevância como critério hermenêutico e interpretativo dos contratos, a demandar a observância do interesse social como limite da liberdade de contratar, atrelando liberdade à responsabilidade.

No tocante à revisão dos contratos e ao princípio do equilíbrio contratual, a reforma da LLE permite que as partes estabeleçam “parâmetros objetivos”⁹ para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução. Isso se deu, quase que exclusivamente, pelo receio de uma intervenção ampla estatal nos negócios particulares, que possibilitasse a utilização de fatores externos, de cunho valorativo e solidarista, pelo Judiciário ou Executivo, a fim de revisar as condições originais contratadas pelas partes ou até mesmo resolver o contrato, tanto que se fez constar do

7 “A sociedade não se pode reduzir somente ao mercado e às suas regras; o direito, ao qual compete a regulamentação da sociedade, indica limites e corretivos, ditados não somente pela persecução da riqueza e da sua distribuição, mas pelos valores e interesses de natureza diversa. O mercado necessita de normas que o legitimem e o regulamentem: entre mercado e direito não há um antes ou um depois, mas uma inseparabilidade lógica e histórica” (Perlingieri, 2008, p. 506-507).

8 “O bom direito não se coloca ao exclusivo ou prevalecente serviço das razões econômicas, mas sabe se contrapor a elas, impedindo a mercantilização da sociedade (...). O bom direito é justo, equânime, solidário, possui uma própria justificação social, não exaure os direitos nos seus conteúdos patrimoniais, transformando-os em privilégios, mas, ao contribuir para melhorar a qualidade da vida, tende a difundir-los generosamente, atribuindo-lhes uma função social deduzível do nível cultural e ético do sistema normativo” (Perlingieri, 2008, p. 509-511); Vide, também, “(...) ainda, que a Lei da Liberdade Econômica abertamente tenha buscado assegurar liberdades concretas em favor dos seus destinatários – os agentes econômicos –, não se pode olvidar que: (a) o exercício da livre iniciativa não pode sacrificar direitos fundamentais historicamente conquistados, (b) a defesa do Estado Mínimo, no Brasil, é insustentável enquanto viger a Constituição” (Catalan, 2020, p. 1.460).

9 “O inciso I do art. 421-A, apresenta um problema inicial quanto à ausência de acordo semântico sobre o sentido e o alcance da expressão “parâmetros objetivos”. Para além disso, a norma atribui às partes o poder jurídico de fixar os tais parâmetros para a interpretação das cláusulas negociais, dos pressupostos de revisão e dos pressupostos de resolução do contrato” (Lukascheck Prado; Rodrigues Jr.; Leonardo, 2019, p. 241).

art. 421 do Código Civil o “princípio” do intervencionismo mínimo e da excepcionalidade da revisão contratual (Schreiber, 2024).

Apesar de o novo art. 421 do Código Civil não ter motivos para impedir a atuação do intérprete na revisão dos contratos, quando muito, a reforma andou mal ao adotar tais premissas,¹⁰ que poderão servir de argumento (equivocado) para que o julgador indeferira pedidos legítimos de revisão contratual (Souza; Silva, 2020).

Deve-se rechaçar uma visão de que a intervenção judicial nos contratos ameaça a autonomia privada (Tepedino, 2019), até porque, historicamente, o julgador brasileiro sempre respeitou os contratos nos termos em que foram firmados, e eventual revisão para fins de adequação das cláusulas contratuais aos valores do ordenamento não pode ser sinônimo de retrocesso, sendo certo que a doutrina contemporânea defende a ampliação das hipóteses de revisão contratual, mesmo que judicial, como mecanismo de proteção das partes e promoção do programa contratual (Silva, 2018).

Esse cenário de incerteza e inovação legislativa não deve, contudo, constituir óbice à tutela desses contratantes pelo intérprete, sempre na medida de sua concreta vulnerabilidade.¹¹ Ao contrário, é justamente em contextos nos quais faltam ainda instrumentos adequados ao tratamento jurídico do fenômeno socioeconômico que a hermenêutica civil-constitucional demonstra seu potencial com maior força (Bodin de Moraes, 2012).

Partindo de uma perspectiva sistemática do ordenamento e munida dos valores que conferem a este último sua unidade formal e material,¹² a metodologia civil-constitucional pode orientar o intérprete nos setores que o trabalho legislativo ainda não logrou apreender, tal como o dos contratos de economia compartilhada, a partir da aplicação de normas e institutos voltados a relações contratuais análogas, determinada pelo tipo de tutela demandada em virtude da concreta vulnerabilidade de cada contratante, sopesados com os parâmetros de interpretação e revisão contratual estabelecidos pelo ordenamento e também pelas partes. Cabe analisar, então, em que medida os parâmetros inseridos pela LLE no ordenamento podem auxiliar o intérprete a conferir uma adequada tutela das partes vulneráveis em contratos de economia compartilhada.

10 “A nova regra prevê uma dupla restrição à revisão contratual: (a) quanto às hipóteses de abrangência, a revisão deve ser sempre excepcional; (b) quanto à amplitude, a revisão há de ser limitada, o que implica garantir ao máximo a conservação do conteúdo contratual, originalmente pactuado pelos contraentes. O inciso III do art. 421-A, rigorosamente, funda-se em lição da doutrina e até dispensaria incorporação ao texto de lei. As hipóteses legais de revisão contratual continuam previstas, sem alterações, nos art. 317 e 478-480 do Código Civil. O novo inciso III ocupa-se de tema sobre o qual há vasta literatura no Direito Civil brasileiro. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência, de há muito, têm atuado no sentido de definir os contornos da revisão, notadamente no que diz respeito aos diversos modelos de aplicação” (Lukascheck Prado; Rodrigues Jr.; Leonardo, 2019, p. 241).

11 Sobre as muitas acepções atuais da noção de vulnerabilidade, inclusive a de vulnerabilidade patrimonial (que predomina em matéria contratual), cf. Konder, 2015.

12 Na síntese de Pietro Perlingieri (2010, p. 322), “*L'unitarietà dell'ordinamento postula una metodologia unitaria [...] La ricerca-interpretazione della normativa da applicare al caso concreto è attività che coinvolge sempre l'intero sistema normativo*”.

2. O MODELO NEGOCIAL DA *SHARING ECONOMY*

Na edição de 17 de março de 2011, a revista *Time* incluiu a prática do compartilhamento na sua lista das *10 ideias que iriam mudar o mundo*. Quase uma década depois, ao que tudo indica, a previsão não errou. Nos últimos anos, o modelo negocial do *consumo compartilhado*¹³ tem observado um crescimento exponencial desse mercado específico, muito impulsionado pelo desenvolvimento tecnológico, que permite a progressiva difusão de aplicações para dispositivos eletrônicos, oferecendo essa modalidade de contratação. Os contratos de economia de compartilhamento afirmam-se, assim, no cenário global como modelo atraente de organização da atividade produtiva e de troca de bens e serviços, transformando a estrutura do mercado, a forma de acesso e circulação de bens, de prestação de serviços e do seu compartilhamento (Busch, 2016, p. 3).¹⁴

As plataformas de compartilhamento e sua inovadora forma de contratação ganham espaço nos mais variados setores econômicos, tais como lazer, transporte de pessoas ou de carga, locação de bens, habitação etc., desafiando paradigmas conhecidos da teoria geral dos contratos, a começar por seu modelo plurilateral (normalmente triangular), no qual deveres distintos emergem para um mesmo centro de interesses a depender da posição por ele ocupada em relação aos demais nessa relação.

Dos diversos problemas jurídicos que podem exsurgir dessa inexplorada forma de contratação, merecem particular destaque as dificuldades de tutela do usuário vulnerável frente aos demais sujeitos da relação contratual. E não apenas o usuário-consumidor pode demandar mecanismos particulares de tutela: também o usuário-fornecedor pode se encontrar em uma situação de disparidade na relação contratual. Eventualmente, aliás, esses dois agentes podem compartilhar entre si a mesma vulnerabilidade (em situações que

13 Segundo Caroline Meller-Hannich (2016, p. 19), a “economia compartilhada estabelece uma nova relação entre os atores econômicos. No início, compartilhar era conhecer novas pessoas, conectar-se, economizar recursos devido a aspectos sociais e sentimentais. O consumo colaborativo ideal está agora expandindo oportunidades pessoais, melhorando a qualidade dos bens e serviços ofertados, reduzindo custos transacionais e aumentando a autonomia”. No mesmo sentido, para Juliet Schor (2017, p. 23), “enquanto muitas das plataformas de maior destaque na economia do compartilhamento começaram nos Estados Unidos, o compartilhamento se tornou um fenômeno global, tanto por conta da expansão de plataformas para outros países, quanto porque a ideia de compartilhar foi recepcionada ao redor do mundo. Plataformas estão se proliferando na Europa, onde cidades estão se tornando centros de práticas de compartilhamento. Paris, por exemplo, se tornou lar anual da festa ‘OuiShare’. O mundo árabe tem uma série de novas inovações de compartilhamento. Ano passado, o governo do Equador lançou o Buen Conocer, uma iniciativa para reimaginar radicalmente o país, de acordo com princípios de compartilhamento – redes abertas, produção aberta, e uma economia dos comuns. Enquanto as políticas desses vários esforços variam ao redor do mundo, o que é comum a elas é o desejo dos participantes de criar sociedades conectadas mais justas, mais sustentáveis, e mais conectadas socialmente”.

14 No mesmo sentido, vide Meller-Hannich, 2014. No direito brasileiro, Claudia Lima Marques e Bruno Miragem (2015) destacam que, nesse novo modelo negocial, “a prestação de serviços ou a oferta de bens podem ser realizadas por intermédio de uma plataforma digital, por pessoas que não atuam necessariamente como profissionais, nem se organizam sob a forma empresarial”. Já Carlos Afonso Pereira Souza e Ronaldo Lemos (2016, p. 1760) destacam que “o acesso gerado aos bens e aos serviços na economia do compartilhamento cria as condições para o desenvolvimento de um fenômeno denominado ‘consumo colaborativo’, que privilegia justamente o acesso em detrimento da aquisição de propriedade sobre os bens que não serão explorados em todo o seu potencial”.

envolvem, por exemplo, o uso dos dados pessoais de ambos pela plataforma) – e, em qualquer caso, devem encontrar uma resposta adequada do ordenamento aos problemas concretos da relação negocial firmada.

Tão vertiginoso foi o crescimento do setor da economia compartilhada nos últimos anos que a dogmática jurídica ainda não foi capaz de aquilatar seu conceito (desconhecido, em larga medida, até mesmo pelos próprios agentes de mercado que dela se utilizam).¹⁵

Muito menos existe consenso doutrinário com relação à produção de seus efeitos perante os contratantes, o que dificulta sobremaneira a correta qualificação jurídica desse modelo negocial e sua adequação às estruturas normativas contratuais existentes. Em linhas gerais, observa-se que os contratos de *sharing economy* traduzem um novo momento econômico, em que a lógica proprietária é substituída por novas formas de aproveitamento, mais racionais e eficientes, dos bens jurídicos, que garantem o acesso às utilidades por eles proporcionadas independentemente da aquisição da titularidade de direitos sobre eles.¹⁶

O ponto de partida para a configuração dessa estrutura relacional é o surgimento da *plataforma de compartilhamento*,¹⁷ termo que costuma designar não apenas o aplicativo eletrônico, mas também a entidade responsável por o operar. A plataforma costuma ser detentora da tecnologia da informação que permite conectar os demais agentes que serão integrados à relação, sendo

15 Dennis Verbicaro e Nicolas Malcher Pedrosa (2017, p. 462) afirmam que “entende-se a economia de compartilhamento como um fenômeno que promove o compartilhamento de bens e serviços, que se encontram subutilizados ou ociosos, por meio de canais digitais que conectam consumidores que se propõem a compartilhar seus bens com base na confiança”. Nesse sentido, Rafael A. F. Zanatta (2017, p. 79-106) aduz que “Para solucionar tal impasse, existente há quase dez anos, o ensaio defende a utilização da expressão *economias do compartilhamento*, aqui definida em termos amplos como sistemas socioeconômicos mediados por tecnologias de informação direcionados ao compartilhamento de recursos para fins de consumo ou de produção. O conceito de *economias do compartilhamento* é abrangente o suficiente para incluir sistemas de utilização de recursos ociosos para consumo”; por sua vez, Juliet Schor (2017, p. 24) chega a afirmar que “Criar uma definição sólida de economia do compartilhamento, que reflita o uso comum, é praticamente impossível”.

16 Nesse sentido, afirma-se mesmo que a *sharing economy* (ou consumo colaborativo) “concebe novos modelos de negócio não mais concentrados na aquisição da propriedade de bens e na formação de patrimônio individual, mas no uso em comum — por várias pessoas interessadas — das utilidades oferecidas por um mesmo bem” (Marques; Miragem, 2015). Cláudia Lima Marques (2017) também destaca o papel da tutela da confiança no cerne da definição do “sistema negocial de consumo” da economia de compartilhamento e afirma que esses contratos são “relações de confiança”. Nas palavras de Carlos Afonso Pereira Souza e Ronaldo Lemos (2016, p. 1758 e 1764-1765), a economia de compartilhamento representa “uma nova etapa no processo de desenvolvimento econômico, simbolizado pela superação da lógica de consumo em massa [...], por um momento em que o mercado, [...] passa a privilegiar novas formas de acesso a bens e a serviços” — um modelo que, devido ao fato de promover o uso e acesso eficiente aos bens, “atende às demandas relativas à sua função social [...], o uso da tecnologia da informação aperfeiçoa a prática da transparência nas relações contratuais, promovendo um fortalecimento dos ditames da boa-fé objetiva”.

17 “*Rispetto ai tradizionali fornitori di servizi che operano attraverso internet, le piattaforme online assumono la funzione di marketplace (mercati), ossia di intermediari stranieri allo scambio, il cui compito è dar vita ad una piazza virtuale dove agenti economici indipendenti concludono affari tra loro. Dato che il successo commerciale di queste piattaforme è strettamente legato al buon funzionamento del mercato che offrono e alla riuscita degli scambi che intermediano, le stesse hanno un evidente interesse a ridurre i rischi e garantire un mercato sicuro*” (Smorto, 2018, p. 426).

encarregada, na maioria das vezes, do papel de intermediária e organizadora do compartilhamento.¹⁸

Ao entrar em operação, a plataforma dedica-se a arregimentar *usuários-fornecedores*, que com ela contratam, aceitando termos e condições gerais que os autorizam, então, a se utilizarem do arcabouço tecnológico por ela disponibilizado para compartilharem (*rectius*, ofertarem) bens ou serviços ao público.

Em um segundo momento, ocorre a contratação entre o usuário-consumidor e a plataforma de compartilhamento. Nessa ocasião, o primeiro aceita as condições estipuladas por esta última no tocante à intermediação do negócio (que podem abranger desde as obrigações das partes até, em certos casos, o preço dos serviços). O vínculo formado, em seguida, entre os dois usuários pode assumir diversas aparências,¹⁹ como se se tratasse de uma relação jurídica convencional de locação, prestação de serviços, compra e venda, permuta, dentre outros, sendo possível, ainda, a depender de seu objeto, que se assemelhe a um contrato atípico (Carvalho, 2016, p. 304).

Forma-se, assim, uma estrutura negocial inovadora, plurilateral, entre a plataforma (que poderá assumir diferentes papéis, desde mera intermediária até efetiva fornecedora)²⁰ e os seus usuários, em uma relação triangular relativamente incomum no direito contratual brasileiro. Do ponto de vista jurídico, como seria de se esperar, esse caráter inusitado preocupa por gerar dúvidas quanto ao regime normativo aplicável a tais relações. Registra-se, por exemplo, não ser certa a adaptação desse modelo à normativa ordinária de

18 Cláudia Lima Marques (2017, p. 16) aponta, ao comentar a lição de Bruno Miragem, que a plataforma de compartilhamento como criadora da estrutura e organizadora do compartilhamento configurará um fornecedor aos olhos da lei e atrairá a incidência das normas do CDC para a relação como um todo, pois o “site ou aplicativo atua não apenas como um facilitador, mas sim como aquele que torna viável e, por vezes, estrutura um determinado modelo de negócio. Em outros termos, o site ou aplicativo permite o acesso à ‘highway’ e atua como guardião deste acesso, um *gatekeeper* (‘guardião do acesso’), que assume o dever, ao oferecer o serviço de intermediação ou aproximação, de garantir a segurança do modelo de negócio, despertando a confiança geral ao torná-lo disponível pela Internet. No direito brasileiro, estarão qualificados indistintamente como provedores de aplicações de Internet, de acordo com a definição que estabeleceu o art. 5º, VII c/c art. 15 da Lei 12.965/2014”.

19 Acerca da terminologia aplicável, Juliet Schor (2017, p. 26) conclui: “Os consumidores são aqueles que estão comprando serviços, enquanto prestadores ou fornecedores os estão oferecendo. Os participantes podem estar em ambos os lados de uma transação. Usuários também é um termo frequentemente empregado desta maneira. Por exemplo, o Airbnb chama anfitriões e hóspedes de usuários, mas em outras plataformas como, por exemplo, Lyft ou Uber, os usuários seriam passageiros, e não os motoristas”.

20 “Most online platforms present themselves as mere facilitators, brokers or ‘digital clearinghouses’ rather than as sellers or suppliers. The intention to act only as an intermediary is usually expressed in the platform operator’s terms of service. Such statements can be found, for example, in the terms and conditions of Uber and Airbnb. It is doubtful, however, whether such a declaration is sufficient for reducing the role of the platform to an intermediary. [...] therefore, that the limitation of the platform operator’s role to a mere intermediary function does not become part of the contract if it is not stated in a clear and comprehensible manner. As a result, the platform operator would be considered as the supplier of the goods or services” (Busch, 2016, p. 5).

tutela do consumidor,²¹ pois a posição contratual assumida pela plataforma pode acabar afastando deveres e responsabilidades que lhe seriam aplicáveis caso se considerasse uma fornecedora comum.²² Além disso, não se pode deixar de notar que nem sempre o usuário-fornecedor desenvolve atividade dotada da habitualidade (Benjamin; Marques; Bessa, 2010, p. 112-113) exigida para que possa ser considerado fornecedor²³ à luz do art. 3º do CDC.

Assim, poderia acontecer que, em certos contratos de economia compartilhada, ao menos em uma análise puramente estrutural, não se caracterizasse nenhuma relação de consumo propriamente dita (Carvalho, 2016, p. 304), nem entre o usuário-consumidor e a plataforma (que, ao se posicionar nessa relação jurídica *sui generis*, deliberadamente refuta o papel de fornecedora de produtos ou serviços), nem entre ele e o usuário-fornecedor (que, muitas vezes, desempenha a atividade oferecida pelo aplicativo de forma esporádica, sem habitualidade, além de, não raro, ostentar assimetrias em face da plataforma que costumam corresponder muito mais à figura clássica do consumidor (Smorto, 2018, p. 428-429) – motivo pelo qual já recebeu, em doutrina, a alcunha de *prosumer*,²⁴ um profissional-consumidor), sendo impossível saber, *a priori*, se a elas se aplica o diploma normativo mais protetivo de contratantes vulneráveis do direito brasileiro.

No direito brasileiro, a relevância jurídica de assimetrias entre contratantes pode ser associada à paulatina transformação experimentada pela autonomia privada ao longo do século XX, ensejando uma evolução

21 “Consumer contract law primarily deals with ‘bipolar’ contractual relationships between a trader and a consumer. If a trader and a consumer conclude their contract via an online platform such as Ebay or Airbnb, the platform is usually not party to this contract between the consumer and the supplier of the goods or services. In such a ‘triangular’ situation, however, there are also legal relationships between the platform and the consumer, as well as between the platform and the supplier. It is, at best, unclear whether these legal relationships with the platform, usually also contracts, fall into the scope of the current (or forthcoming) EU consumer law directives. If the supplier is not a business but a consumer, then EU consumer contract law certainly does not apply to such a consumer-to-consumer contract. As a result, many contracts, although concluded in the highly professional environment of an online platform, totally escape the scope of application of existing consumer contract law” (Busch, 2016, p. 4).

22 A diversidade de cenários é bem ilustrada por Guido Smorto (2018, p. 436-437): “I rapporti tra fornitore diretto del servizio e beneficiario finale nella platform economy possono assumere diverse declinazioni. Quando colui che fornisce direttamente il servizio sia un lavoratore dipendente della piattaforma, la piattaforma è direttamente responsabile nei confronti dei consumatori per l’inadempimento o l’insatto adempimento della prestazione e dei conseguenti danni. In casi del genere, la piattaforma è la controparte professionale dell’utente finale e il diritto dei consumatori è applicabile alla fornitura del servizio, in aggiunta alle normative di settore. Mentre la disciplina del lavoro subordinato si applica ai rapporti tra il lavoratore e la piattaforma. Nel caso in cui, invece, la piattaforma si limiti ad intermediare lo scambio tra agenti economici indipendenti, possono prodursi due scenari distinti. È possibile che il fornitore sia un professionista. In questo caso il diritto dei consumatori si applica al rapporto intercorrente tra il consumatore ed il fornitore professionale del servizio. Una conclusione del genere è coerente con l’esigenza di proteggere il consumatore di fronte al professionista ed impedisce inoltre una disparità di trattamento tra nuovi concorrenti e operatori storici, che risulterebbe del tutto ingiustificata alla luce della qualificazione come professionista di entrambe”.

23 “Quando il fornitore non è un professionista non trovano applicazione né il diritto dei consumatori né la disciplina di settore, e l’utente finale può solamente invocare gli ordinari rimedi civilistici di diritto comune. (...) sia la scelta migliore poiché favorisce l’innovazione, questo spostamento da una tutela fondata sul soddisfacimento di requisiti ex ante, tipica dei servizi offerti da operatori professionali, ad un sistema che fa affidamento pressoché esclusivo su rimedi a posteriori non è sempre consigliabile” (Smorto, 2018, p. 437).

24 “The supplier usually has to accept terms of use in which the platform operator tries to exclude its liability as far as possible. Against this background, it is an open question whether an EU legislative instrument should limit itself to the consumer protection aspects of online platforms, or take a more holistic approach by regulating also the rights and obligations of platforms towards suppliers. In particular, if suppliers are consumers, one might ask whether EU consumer law should also protect these ‘prosumers’ against platform operators” (Busch, 2016, p. 7).

da própria teoria dos contratos,²⁵ desde as primeiras intervenções estatais sobre os atos particulares, o que inicialmente se denominou de dirigismo contratual,²⁶ até o progressivo reconhecimento da incidência de princípios contratuais de índole solidarista²⁷ e a concepção de um sistema normativo de tutela de contratantes vulneráveis.²⁸

A constitucionalização do direito privado e a constatação da insuficiência das categorias tradicionalmente consagradas (Tepedino, 2005) permitiram o desenvolvimento de instrumentos de tutela de contratantes em situação de inferioridade: de fato, a implementação da solidariedade no direito contratual como meio de reduzir iniquidades e proteger partes vulneráveis passou a ser compreendida como pressuposto para a promoção de uma liberdade contratual efetiva – no que já se denominou, em feliz expressão, liberdade substancial (Fachin, 2015, p. 49). Esse processo encontra seu expoente no conceito de vulnerabilidade,²⁹ que representa uma forma de intervenção reequilibradora do ordenamento jurídico nos atos de autonomia privada (Konder, 2015, item 2).

A necessidade de proteção contratual dos vulneráveis³⁰ foi acentuada com o desenvolvimento industrial e tecnológico e com a massificação das relações sociais, que revelou a enorme disparidade nas negociações e na elaboração dos contratos, sobretudo no âmbito das negociações por adesão, aqueles cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente por um dos

25 “É certo que, em face de mudanças como o intervencionismo estatal na economia e a massificação do consumo por meio da proliferação dos contratos de adesão [...], o conceito de contrato já não poderá ser o mesmo. Com base no reconhecimento desta essencial historicidade do contrato e de sua regulação jurídica, a evolução do instituto é representada por um processo de oscilações pendulares, em que ora a vontade individual ora valores coletivos assumem a função de ordenar teleologicamente o conjunto das normas jurídicas que regulam toda a matéria legal referente aos contratos” (Konder; Mulholland; Negreiros, 2006, p. 89-91).

26 “O Estado intervém nas três fases da vida contratual: na formação do contrato, impondo às partes celebrá-lo ainda contra sua vontade e contra seus interesses; estabelecendo cláusulas obrigatórias em muitas avenças que interessam de perto a economia popular; e supervisionando a execução ao dotar o Poder Judiciário de instrumental suficiente para intervir no sentido de restabelecer a justiça comutativa, sempre que uma das partes se avanteja à outra [...]. E deste conglomerado avulta a intervenção estatal na economia do contrato, o dirigismo contratual como princípio informativo” (Pereira, 2017, p. 422-423).

27 Corolário imediato da cláusula geral de tutela da pessoa humana, o princípio da solidariedade é responsável por inserir, nos diversos campos do direito civil, a imperatividade do respeito aos interesses de terceiros e da coletividade no exercício de liberdades individuais (Bodin de Moraes, 2010). Por tal razão, costuma-se atribuir à solidariedade a difusão de princípios como a boa-fé objetiva, a função social do contrato e o equilíbrio contratual, às vezes designados como “novos princípios contratuais”, expressão consagrada por Antônio Junqueira de Azevedo. A respeito, cf., ainda, Konder; Guedes; Terra, 2019, p. 2-5.

28 Cf. Konder, 2015, itens 2 e 3; Marques, 2014, p. 287-331.

29 Sobre a noção de vulnerabilidade, Heloísa Helena Barboza (2013, p. 103-117) destaca que “A prospecção do conteúdo da vulnerabilidade, particularmente em seu aspecto socioeconômico, é indispensável para que se dê consecução à cláusula geral de proteção da pessoa humana. [...] A vulnerabilidade integra, como visto, o elenco de conceitos jurídicos indeterminados, que conferem ao ordenamento a flexibilidade indispensável para concreção dos mandamentos constitucionais”.

30 Vale destacar que as limitações contratuais devidas a situações de vulnerabilidade não se restringem àquelas de conteúdo patrimonial ou de mera inferioridade contratual. Ao destacar a prevalência das situações subjetivas existenciais às patrimoniais, por exemplo, Carlos Nelson Konder (2015, item 5) pondera que a categorização de vulneráveis admitida pela doutrina não exaure o tema, pois há a necessidade de se tutelar a vulnerabilidade existencial concreta do contratante, de modo a melhor atender e promover os valores da pessoa humana.

contratantes, cabendo ao aderente apenas a aceitação, em bloco, do programa negocial.³¹

A solução encontrada pelo ordenamento jurídico, a fim de trazer equilíbrio às relações contratuais, promover a igualdade e a liberdade substancial e limitar abusos, consistiu na criação de instrumentos específicos de tutela, como as normas de proteção do aderente no Código Civil,³² e, mesmo antes disso, na edição de leis especiais, dentre as quais se destacam o Código de Defesa do Consumidor e a Lei de Locações.

Mas de que vulnerabilidades se está a tratar aqui? Quanto ao aderente, a disparidade contratual consta de sua própria conceituação: não participando da elaboração das cláusulas e condições contratuais, sujeita-se ele a estipulações potencialmente abusivas, que beneficiem excessivamente a outra parte em detrimento de seus próprios interesses.

Quanto ao consumidor, é comum que seja prejudicado por sua falta de conhecimentos técnicos sobre o produto ou o serviço, pela disparidade econômica em face dos fornecedores, pela dificuldade de acesso à assistência jurídica ou, ainda, pela carência informacional – para citar apenas as vulnerabilidades normalmente elencadas pela doutrina consumerista (Miragem, 2016, p. 127-141).

Pois bem: todas essas vulnerabilidades podem (e costumam) ocorrer, em maior ou menor medida, tanto com o usuário-consumidor quanto com o usuário-fornecedor da economia compartilhada. Na maioria dos casos, ambos se enquadram como aderentes aos contratos estipulados pelas plataformas.

Todas essas vulnerabilidades devem, evidentemente, ser aferidas em cada caso concreto (o que, em perspectiva civil-constitucional, aplica-se também às próprias relações de consumo, mas revela, por maioria de razão, no caso da economia compartilhada, que não conta com uma presunção legal de disparidade entre as partes). Não há dúvidas, porém, de que elas ocorrem frequentemente nesse tipo de relações. A dificuldade maior está, sem dúvida, em identificar, nas *fattispecie* inovadoras criadas pela *sharing economy*, vulnerabilidades semelhantes àquelas já tratadas por lei.

Esse caráter inovador, tão benfazejo do ponto de vista socioeconômico, agrava-se ainda mais, no que diz respeito à carência de instrumentos jurídicos específicos, pelo fato de a maior parte das contratações de economia

31 Conforme a definição amplamente difundida, são “contratos de adesão aqueles que não resultam do livre debate entre as partes, mas provêm do fato de uma delas aceitar tacitamente cláusulas e condições previamente estabelecidas pela outra. [...] A sua participação no ato limita-se a dar sua adesão ao paradigma contratual já estabelecido, presumindo-se sua aceitação da conduta que adota” (Pereira, 2017, p. 72).

32 Essas disposições de proteção do aderente são tão relevantes para o legislador que consta tanto do regime civil geral do Código Civil, nos art. 423 e 424, como no Código de Defesa do Consumidor, nos art. 46 e 47, respectivamente. As medidas de proteção do aderente não se limitam a questão da interpretação favorável e vedação à renúncia prévia de direitos, mas se desenvolveu e foi além: há disposições que regulamentam o direito de desistência e arrependimento do consumidor (art. 49 do CDC), que determinam a nulidade e invalidade de plano de cláusulas contratuais abusivas (art. 51 do CDC), dentre outras. Nesse sentido, vide Benjamin; Marques; Bessa, 2016, p. 252-255.

compartilhada ocorrer, em alguma medida, de forma digital, no que se convencionou denominar *contratos eletrônicos*.

Embora tais negócios não fujam à disciplina geral do direito contratual, oferecem ao intérprete diversas dificuldades práticas – por exemplo, na determinação do momento de sua formação, na identificação de vícios do consentimento, na prova da contratação e assim por diante (Schreiber, 2014).

As dificuldades, porém, entre os contratos celebrados em plataformas de economia compartilhada não distam daquelas verificadas nos contratos eletrônicos celebrados, por exemplo, em sites de *e-commerce*. Mais uma vez, esse raciocínio aproximativo, pautado por uma análise sistemática e prioritariamente funcional, mostra-se benéfico para a delimitação da normativa aplicável.

Nesse cenário de incertezas acerca do regime jurídico aplicável às plataformas e seus usuários, os mecanismos legais de tutela específica de contratantes vulneráveis já existentes podem e devem ser estendidos às partes que integram relações de *sharing economy* – para controlar, por exemplo, eventual abusividade de cláusulas dos respectivos contratos ou, ainda, fornecer regras de responsabilidade civil que podem nortear o regime jurídico de eventuais danos causados aos usuários das plataformas.³³

Não se trata, aqui, de mera analogia jurídica, justificável apenas pela ausência de regramento específico: em perspectiva civil-constitucional, a interpretação é sempre analógica, existam ou não normas específicas concebidas para regular a *fattispecie*, porque a pesquisa da *ratio* da norma implica sempre uma comparação do princípio por ela informado aos demais princípios do ordenamento e às peculiaridades do caso concreto.³⁴

É necessário sofisticar o sistema de tutela de contratantes vulneráveis para tentar aproximar (tanto quanto possível) esses instrumentos previstos no ordenamento jurídico da realidade concreta de cada contratante (Souza, 2019, *passim* e p. 50), pois, como se sabe, nem todo consumidor é igual, nem todo locatário é igual, nem todo aderente é igual – e não será diferente com os usuários de plataformas de compartilhamento. Deve-se, então, se valer da submissão desse modelo negocial à análise funcional dos contratos e dos

33 “I contratti della platform economy riguardano tre diversi soggetti: la piattaforma online ed i suoi utilizzatori – fornitori e utenti – che concludono affari attraverso la piattaforma. Generalmente esiste un solo contratto che governa tutte le relazioni nascenti dallo scambio. Rispetto ai contratti standard tradizionali, tipicamente predisposti dal professionista e sottoposti all’adesione del consumatore, le condizioni di contratto sono redatte dalla piattaforma e sottoscritte dai suoi utilizzatori e, se non altrimenti specificato, le stesse clausole sono applicabili a fornitori e utenti, essendo entrambi qualificati indistintamente come utilizzatori dei servizi forniti dalla piattaforma” (Smorto, 2018, p. 432).

34 Como destaca Pietro Perlingieri (2008, p. 623): “Se toda norma exprime sempre um princípio, este não pode deixar de ser confrontado com os princípios fundamentais. O recurso à *ratio iuris* é um problema de cotejo do princípio, que a *ratio* representa, com os outros princípios. [...] Quanto à analogia legis, na perspectiva hermenêutica de individualização da normativa mais adequada à hipótese concreta, se reconhece que jamais duas *fattispecie* serão totalmente iguais, se não for por outro motivo, em razão das diversidades temporais, espaciais e subjetivas que concorrem a individualizá-las: dois fatos temporalmente iguais são impossíveis. A disciplina é construída por uma série de hipóteses similares. Nesse sentido, a interpretação é sempre analógica”.

institutos jurídicos voltados à sua disciplina.³⁵ As alterações trazidas pela LLE, no tocante à interpretação e revisão dos contratos, podem exercer importante papel nessa tarefa.

3. DESAFIOS À EXCEPCIONALIDADE DA REVISÃO JUDICIAL E AO CONTROLE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS NA ECONOMIA DE COMPARTILHAMENTO

Como se sustentou até este ponto, a análise funcional do modelo negocial de *sharing economy* é um caminho que permite apurar quais são os instrumentos de tutela do contratante vulnerável. A investigação dos interesses de cada uma das partes envolvidas no âmbito da *sharing economy* permite que o intérprete realize um adequado controle de validade das cláusulas estipuladas, sempre pautado pela verificação de certas vulnerabilidades em concreto que justifiquem a incidência das normas e remédios já conhecidos pela ordem jurídica. Não são raros, por exemplo, os casos levados ao Judiciário em que se discute a escolha entre a aplicação dos regimes jurídicos das relações paritárias ou do direito do consumidor – por exemplo, para determinar eventual abusividade de cláusulas contratuais ou para demarcar os limites da responsabilidade da plataforma.³⁶

Uma aplicação relevante dessa proposta consiste em viabilizar o controle de abusividade de disposições entabuladas pela plataforma de compartilhamento no corpo de seus “termos e condições de uso” – que podem, em muitos casos, prever disposições leoninas, como a exclusão de responsabilidade da plataforma ou a supressão de direitos dos usuários (por exemplo, mediante a cessão compulsória de dados pessoais ou a renúncia ao exercício do direito de arrependimento).

Nesse contexto, caberia indagar: qual conjunto de normas pode ser levado em consideração para fins de determinação da abusividade (e consequente invalidade) de uma cláusula estipulada em um contrato de *sharing economy*? Quem poderia suscitar judicialmente a invalidade da cláusula: apenas o usuário-consumidor ou também o usuário-fornecedor? *A contrario*

35 A necessidade de uma análise funcional é enfatizada por Pietro Perlingieri (2008, p. 358-359): “Para evitar os perigos de um estruturalismo árido, de maneira a subtrair-se ao fascínio de douts questionamentos sobre o consentimento, sobre a troca sem diálogo e sem acordo, é necessário deslocar a atenção para os aspectos teleológicos e axiológicos dos atos de autonomia negocial, para o seu merecimento de tutela segundo o ordenamento jurídico. Isto representa o sinal de uma forte mutação no enfoque hermenêutico e qualificador do ato e, sobretudo, de um modo mais moderno de considerar a relação entre lei e a autonomia negocial, configurada unitariamente”.

36 Nesse sentido, dentre os inúmeros casos existentes, destaca-se, a título de exemplo, o seguinte julgado: ESTADO DE SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 38ª C.D.Priv. Ap. Civ. 1023935-25.2017.8.26.0562. Transporte. Uber. Ação de indenização por danos morais e materiais. Legitimidade passiva. Transporte particular de passageiros. Empresa que inseriu o aplicativo no mercado que integra a cadeia de fornecimento do serviço prestado pelo motorista, mediante remuneração. Relação de consumo caracterizada. Integrantes da cadeia de fornecimento que respondem solidariamente por prejuízos causados ao consumidor. Inteligência dos artigos 2º, 3º, 7º e 14, todos, do Código de Defesa do Consumidor. Pertinência subjetiva passiva. Ilegitimidade afastada. Sentença anulada. Recurso provido. Recorrente: Leonardo Maia Costa. Recorrido: Uber do Brasil Tecnologia Ltda. Rel. Des. Fernando Redondo, 17 de outubro de 2018 (Estado de São Paulo, 2018).

sensu, que tipo de cláusulas, consideradas abusivas em relações de outras naturezas, não devem ser consideradas inválidas em matéria de economia compartilhada?

E, agora, pós-promulgação da Lei da Liberdade Econômica, indaga-se mais ainda quais os parâmetros que podem ser utilizados pelo intérprete para fins de interpretação de cláusulas contratuais, de valoração do merecimento de tutela e eventual abusividade concreta, e a conseqüente revisão ou resolução dos contratos, mesmo que parcialmente, na tutela das relações de economia compartilhada, à luz do que dispõem os art. 421 e 421-A do Código Civil.

A relação tríade permite apenas controle de abusividade para o usuário-consumidor? E o usuário-fornecedor em relação à plataforma de compartilhamento? E mais, sendo certo que a Lei da Liberdade Econômica alterou o art. 113 do Código Civil, para incluir, no inciso II, que as “práticas de mercado relativas ao tipo de negócio” serão parâmetros de interpretação do negócio jurídico, poderia o intérprete se valer de costumes ou valores estritamente do mercado específico de uma economia do compartilhamento para definir se determinada disposição é ou não abusiva?

Tais questões mostram-se particularmente tormentosas porque, em linha de princípio, a consequência imediata do que se convencionou denominar, no jargão consumerista, de “cláusula abusiva” – a rigor, uma hipótese de ilicitude, e não propriamente de abusividade (Souza, 2017a, item 1.2) – é a sua nulidade.

Trata-se, a rigor, de uma consequência lógica do que dispõe o art. 166, VII, do Código Civil: são nulas as estipulações contratuais que disponham vedações previstas por lei sem cominação de outra sanção mais específica (o que se costuma denominar *nulidade virtual*, por oposição às nulidades *textuais*, que são expressamente previstas por lei) (Souza, 2017b).

A invalidade contratual, portanto, está intimamente vinculada à existência de previsões normativas que a estipulem, seguindo, na tradição do direito civil, um princípio de legalidade estrita. Como, então, sustentar a abusividade (e conseqüente nulidade) de cláusulas em contratos de economia compartilhada, que não contam com normativa específica?

A solução do impasse parece exigir uma reconsideração acerca do próprio sentido jurídico de legalidade. A noção original de legalidade determinava que os atos particulares deveriam submeter-se a um controle negativo de legitimidade, de índole estrutural: aqueles atos cuja realização não fosse vedada pela ordem jurídica poderiam produzir efeitos juridicamente tuteláveis (Barroso, 2006, p. 165-170).

A evolução da hermenêutica jurídica exigiria a criação de novas instâncias de controle, que envolvessem também uma verificação de compatibilidade funcional e valorativa desses atos com o ordenamento e, mais contemporaneamente, também um controle funcional positivo, que

privilegiasse, em caso de atos particulares conflitantes, aquele que melhor promovesse os valores do sistema (o que se pode designar como merecimento de tutela em sentido estrito, verdadeiro estágio atual do princípio da legalidade no direito civil) (Souza, 2014).

A aferição da validade de estipulações previstas nos termos e condições de plataformas de compartilhamento, portanto, dependerá de se perquirirem as concretas vulnerabilidades das partes envolvidas na relação e, em seguida, de se avaliar a compatibilidade das cláusulas contratuais com normas que, embora previstas para reger relações de outra natureza (como as de direito do consumidor), visam a tutelar vulnerabilidades semelhantes às observadas em concreto.

Subjazem a esse entendimento a perspectiva metodológica de constitucionalização do direito civil, em geral, e a conceituação ampla do princípio da legalidade, em particular,³⁷ a imprimir novos contornos à causa virtual de nulidade prevista no art. 166, VII, do Código Civil: no qual tradicionalmente se leu “lei em sentido estrito e formal”, deve-se passar a ler “lei em sentido amplo e material”, uma vez que traduziria nefasto contrassenso afirmar a validade de atos que, embora adequados à legalidade formal (diante da omissão legislativa a respeito da *sharing economy*), não se revelassem compatíveis com o sistema jurídico brasileiro.

Em termos pragmáticos: se uma das hipóteses de invalidade de cláusulas contratuais previstas pelo art. 51 do CDC estiver voltada à proteção de um tipo de vulnerabilidade contratual que também se possa verificar em uma relação de economia compartilhada (seja por parte do usuário-consumidor, seja por parte do usuário-fornecedor), não parece haver óbice para que se reconheça, em perspectiva sistemática, a nulidade de cláusula que fira aquela norma, ainda que se conclua que a relação, em si considerada, não preenche os requisitos previstos pelos art. 2º e 3º do CDC (com os acréscimos feitos pela doutrina e pela jurisprudência pátrias) para que seja considerada uma relação de consumo.

Evidentemente, esse procedimento cria para o intérprete um ônus argumentativo muito mais severo, pois precisará demonstrar, pormenorizadamente, a identidade de *ratio* entre a norma (aparentemente inaplicável à relação de economia compartilhada) e a vulnerabilidade das partes concretamente consideradas. Essa responsabilidade agravada do intérprete, porém, não é uma exclusividade da matéria, pois, na perspectiva civil-constitucional, cabe sempre ao hermenêuta completar, diante do caso

37 Cf. A lição de Pietro Perlingieri (2008, p. 254), de todo extensível ao direito brasileiro: “A noção de legalidade é essencial ao sistema. No nosso ordenamento, o juiz é vinculado à norma, não à letra da lei. A dificuldade está em individuar a normativa do caso concreto. O juiz deve considerar todas as possíveis circunstâncias de fato que caracterizam o caso – a situação, também econômica, dos sujeitos, a formação cultural deles, o ambiente no qual atuam – e procurar julgar, dando-lhe a resposta que o ordenamento, visto em uma perspectiva unitária, oferece”.

concreto, as ponderações valorativas empreendidas abstratamente pelo legislador.³⁸

Inclusive, é aqui que se fazem mais presentes as disposições dos art. 113, 421 e 421-A do Código Civil, pois as circunstâncias do caso concreto, inclusive das práticas mercadológicas de um *host* em contratação do Airbnb, por exemplo, podem auxiliar o intérprete no apontamento do que configura cláusula abusiva naquele contrato específico em um mercado específico que, justamente pela forma de contratação, é fluido e mutável em atenção às mudanças sociais, em vantagem às lentas alterações legislativas (que, por natureza, não conseguem acompanhar o avanço tecnológico).

Interpretação mais conservadora pode admitir a inaplicabilidade do art. 421-A do Código Civil aos contratos de economia de compartilhamento, eis que não se verifica uma contratação paritária por natureza, apesar de existir centros de interesse que se relacionam com natureza muito similar à paritária ou empresarial. Ao que tudo indica, a relação tríade desse modelo de contratação não permite, a priori, definir sua natureza em relação a todos os centros de interesse.

Nesse sentido, tem-se entendido na jurisprudência brasileira que cláusulas estipuladas por plataformas de transporte compartilhado, voltadas a afastar qualquer responsabilidade da plataforma por danos causados pelos motoristas aos passageiros, são abusivas e, portanto, nulas.³⁹ Embora, em geral, tal conclusão se extraia de uma suposta natureza consumerista da relação (o que permitiria a incidência da previsão do art. 51, I, do CDC), a atuação da plataforma, nesses casos, a rigor, não parece ser propriamente a de fornecedora de serviços de transporte, pois os motoristas não são seus prepostos.

38 Como leciona Ana Paula de Barcellos (2005, p. 154-155), o legislador prevê em abstrato ou preventivamente “[...] apenas situações-tipo de conflito (imaginadas e/ou colhidas da experiência) tanto no que diz respeito aos enunciados envolvidos, como no que toca aos aspectos de fato. Tudo isso sem que se esteja diante de um caso real. A partir das conclusões dessa ponderação preventiva, é possível formular parâmetros específicos para orientação do aplicador quando ele esteja diante dos casos concretos. Evidentemente, o aplicador estará livre para refazer a ponderação, considerando agora os elementos da hipótese real, toda vez que esses parâmetros não se mostrarem perfeitamente adequados. De toda sorte, caberá ao intérprete o ônus argumentativo de demonstrar por que o caso por ele examinado é substancialmente distinto das situações-tipo empregadas na ponderação preventiva”.

39 Ilustrativamente, ver: ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 14^o C.C. Ap. Civ. 0007726-60.2018.8.19.0205. Apelação cível. Responsabilidade civil. Uber. Legitimidade passiva. Relação de consumo. Danos materiais e morais ocasionados ao usuário do serviço. ocorrência. 1. O caso em tela versa sobre relação de consumo, pois o demandante, destinatário dos serviços ofertados pela ré, através de aplicativo, enquadra-se no conceito de consumidor descrito no artigo 2^o do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e a ré é de fornecedor, nos termos do artigo 3^o do mesmo diploma legal. 2. A empresa ré é gestora de aplicativo, credenciando motoristas para prestação de serviços de transporte a terceiros, por meio de plataforma que disponibiliza aos usuários, detendo, por disposição contratual firmada, a possibilidade de rescisão imediata do contrato nos casos de descumprimento de obrigações assumidas por seus condutores parceiros, dentre as quais o atendimento escorrido aos usuários dos serviços. 3. Dessa maneira, responderá por qualquer dano que o motorista, parceiro da ré, possa ocasionar aos passageiros, daí a legitimidade passiva. Precedente. 4. Não se olvide que eventual cláusula que exclui a responsabilidade por eventuais danos ocasionados aos passageiros não produz efeito em relação a estes, dada a patente abusividade, cabendo a ré buscar eventual ressarcimento diretamente com o “motorista parceiro”. [...] Recorrente: Uber do Brasil Tecnologia Ltda. Recorrido: Leandro Luiz Rego. Rel. Des. José Carlos Paes, 24 de julho de 2019 (Estado do Rio de Janeiro, 2019).

No entanto, a conclusão que vem sendo alcançada pela jurisprudência revela-se adequada, pois a lógica da norma é justamente a de evitar que o estipulante, aproveitando-se da contratação por adesão e de sua superioridade técnica, econômica e jurídica em relação aos demais contratantes, logre afastar, a priori, qualquer responsabilidade por possíveis danos.

Se haverá ou não responsabilidade efetiva da plataforma (uma vez afastada a cláusula de não indenizar), trata-se de questão ulterior, que deve ser decidida à luz do caso concreto: não caracterizada relação de consumo, nem atividade de risco por parte da plataforma, é possível que esta responda subjetivamente (por exemplo, pela culpa *in eligendo* em relação ao motorista, na hipótese de essa culpa restar demonstrada em concreto).

Caso se conclua pela invalidade de uma cláusula estipulada nos termos e condições de uma plataforma de compartilhamento, o vício da nulidade segue, em princípio, seu regime jurídico geral concebido pela lei. A legitimidade para alegação da invalidade, portanto, é ampla, nos termos do art. 168 do Código Civil, admitida, ainda, a cognição *ex officio* pelo julgador. No entanto, é preciso interpretar a regra com certa ressalva, pois outros valores podem prevalecer à luz do caso concreto, mesmo aqueles estritamente atrelados a práticas de mercado, demandando uma modulação das consequências normalmente associadas à nulidade.

Contudo, a ressalva que deve ser feita é que é inconcebível, na legalidade constitucional, que tais costumes e práticas de mercado se sobreponham aos valores da solidariedade na interpretação e revisão contratual, mesmo que permitido, agora, pela legislação infraconstitucional. O ter não pode prevalecer sobre o ser. Uma cláusula abusiva que prejudique o contratante vulnerável não parece manter sua validade perante a solidariedade constitucional e a função social dos contratos apenas por existirem parâmetros ou práticas mercadológicas que as “confirmem”.

Assim, como a plataforma é, em geral, a estipulante dos termos e condições, pode ser razoável rejeitar sua ilegitimidade para alegar eventual nulidade em seu favor, por incidência do princípio que veda o benefício da própria torpeza – sobretudo nos casos em que a norma que fundamenta a invalidade se volte claramente a tutelar a vulnerabilidade específica de outra parte (a quem caberá, então, preferencialmente, a alegação do vício),⁴⁰ mesmo que as práticas de mercado – e o Código Civil – assim permitam.

Caberá ao intérprete exercer o juízo de merecimento de tutela adequado aos valores e à axiologia do ordenamento, para, então, declarar ou não a abusividade de determinada cláusula contratual.

A pesquisa da vulnerabilidade concreta das partes servirá, ainda, para determinar em quais casos não se autoriza a aplicação analógica de

40 Sobre a influência desses aspectos valorativos na modulação do regime geral das invalidades negociais, cf. Souza, 2017a, Capítulo 3.

normas invalidantes das disposições contratuais às relações de economia compartilhada. Assim, por exemplo, parece razoável considerar que, em tese, será abusiva e, portanto, inválida uma cláusula contratual que isente as plataformas de qualquer responsabilidade por danos causados pelo usuário-fornecedor ao usuário-consumidor.

No entanto, no caso de plataformas de locação de imóveis que disponham de políticas claras de cancelamento e que alertem as partes acerca do risco, bilateral, de inadimplemento entre os usuários, não parece razoável reputar inválida a cláusula limitativa do dever de indenizar nos casos de cancelamento pelo anfitrião, como já tem decidido a jurisprudência pátria e que revela prática de mercado costumeiramente aceita, possivelmente atraindo a incidência dos art. 113, II, e 421-A do Código Civil, para fins interpretativos e de revisão contratual.

De fato, nesse tipo de relação, o usuário-consumidor pode escolher o usuário-fornecedor que integrará a relação e tem, pelo próprio objeto da contratação, maior tempo de reflexão que, por exemplo, o passageiro em plataformas de transporte colaborativo.⁴¹

Não parece assistir razão, assim, a certas decisões que já julgaram inválida a limitação de responsabilidade, muito menos ao argumento, por vezes adotado, de que haveria atividade de risco por parte da plataforma (art. 927, p. ú., do Código Civil) ou, ainda pior, de que teria havido descumprimento de promessa de fato de terceiro (art. 439 do Código Civil).⁴²

Esse tipo de argumentação, porém, ilustra bem a enorme insegurança jurídica que ainda cerca as relações de economia de compartilhamento, ao que parece, agravada pelos novos parâmetros interpretativos e revisionais estabelecidos pela Lei da Liberdade Econômica, bem como pelo longo caminho a ser trilhado na construção de um sistema adequado de tutela a esses contratantes.

Nessa tarefa, impõe-se, acima de tudo, adotar a indispensável cautela quanto aos extremos, evitando-se, tanto quanto possível, seja uma tutela deficitária da concreta vulnerabilidade das partes, seja uma tutela desmesurada e desproporcional a essa vulnerabilidade, como tantas vezes ocorreu e ocorre no âmbito de outras relações jurídicas, como as relações de consumo. O desafio do hermenêuta, portanto, consiste em identificar os parâmetros e valores ponderados pelo legislador na tutela dos contratantes vulneráveis, em busca da construção de diretrizes gerais que possam orientar o juízo de merecimento de tutela também desse (ainda novo) modelo negocial.

41 Nesse sentido, ver: ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 19ª C.C. Ap. Civ. 0240946-32.2017.8.19.0001. Recorrente: Jessica de Souza Melo. Recorrida: AIRBNB Serviços Digitais Ltda. Rel. Des. Guaraci de Campos Vianna, 2 de julho de 2019 (Estado do Rio de Janeiro, 2019).

42 Ilustrativamente, ver: ESTADO DE SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 19ª C.D.Priv. Ap. Civ. 1101154-11.2018.8.26.0100. Recorrente: Bruno Gardini Lanzo. Recorrida: AIRBNB Serviços Digitais Ltda. Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, 9 de setembro de 2019 (Estado de São Paulo, 2019).

CONCLUSÃO

A rigor, a imprescindibilidade de se construir um sistema de tutela adequado às necessidades concretas dos contratantes não corresponde a uma exclusividade das relações de economia compartilhada. Ao contrário, a pauta mais premente do direito contratual contemporâneo parece ser o imperativo desenvolvimento de remédios capazes de se adequarem ao tipo e ao grau de vulnerabilidade concreta das partes, amparando-se o mínimo possível em categorias abstratas e estruturais que, por mais específicas que se pretendam (como o “contrato empresarial”, a parte “hipervulnerável” e outras expressões que se têm popularizado em doutrina), continuam sendo ineficazes no propósito de se apreenderem as necessidades concretas de contratantes reais, simplesmente multiplicando o número de categorias teóricas com as quais o intérprete já lida diariamente – e que jamais serão suficientes.

As relações de *sharing economy*, assim, inovadoras que são no meio social e econômico (e até mesmo no plano jurídico, tendo em vista sua ainda incomum estrutura plurilateral), refletem, na verdade, pelo menos duas tendências muito mais amplas do direito civil atual. No âmbito da teoria dos bens, a lógica proprietária perde, progressivamente, sua relevância, na medida em que é substituída por meios mais eficazes e racionais de aproveitamento dos bens jurídicos, em que a titularidade de direitos reais cede espaço ao compartilhamento.⁴³

No campo contratual, por outro lado, a evolução social e tecnológica, ao conceber novos arranjos negociais, clama pelo desenvolvimento de instrumentos jurídicos que se prendam menos à estrutura (isto é, à categorização abstrata de contratos e/ou de contratantes) e que se voltem a permitir ao intérprete que gradue o nível de tutela a ser conferida a cada parte, de acordo com as necessidades decorrentes de sua concreta vulnerabilidade (Souza, 2019, *passim* e, particularmente, p. 50).

Nesse anseio de identificação de novos instrumentos contratuais de interpretação, revisão e controle de validade, revela-se interessante a possibilidade de que o comportamento das partes (CC, art. 113, I), costumes e práticas do mercado relativos ao tipo de negócio (CC, art. 113, II) e outros parâmetros que a autonomia privada das partes possa criar (CC, art. 421-A, I) possam servir ao intérprete para correta análise do merecimento de tutela e controle de abusividade das cláusulas contratuais. A única ressalva que parece urgente ser feita ao intérprete é a de que os valores e práticas de mercado, previstos pela LLE como critérios interpretativos, não podem, na legalidade constitucional, se sobrepor aos valores constitucionais da

43 A progressiva perda de importância do modelo proprietário, a rigor, consiste em uma tendência, ao menos, tão antiga quanto o debate acerca dos bens comuns. A respeito, cf., na doutrina italiana, Rodotà (2015).

dignidade e da solidariedade, a fim de conferir validade a cláusulas abusivas que firam os valores mais caros ao ordenamento, muito menos fazer valer “a ferro e fogo” que a revisão contratual é questão excepcionalíssima por motivos de uma falsa proteção à autonomia privada.

Enquanto a comunidade jurídica se queda fascinada pela inovadora estrutura da economia compartilhada, o avanço tecnológico promete, novamente, subvertê-la, talvez antes mesmo de a civilística a assimilar por inteiro.

A tendência, afirma-se, é a de que os próprios usuários passem a controlar as plataformas, como por mecanismos de *blockchain*,⁴⁴ com vistas a aumentar a confiabilidade destas últimas, o que pode superar algumas das vulnerabilidades hoje vislumbradas nessas relações, bem como revelar outras tantas.

O jurista estará tão preparado para tais mudanças quanto mais for capaz de extrair, da racionalidade dos instrumentos de tutela já conhecidos, em perspectiva sistemática e funcional, os parâmetros valorativos necessários para proteger, em concreto, a vulnerabilidade dos contratantes.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. *Comentários ao novo Código Civil: da extinção do contrato*. Rio de Janeiro: Forense, v. VI., t. II.

AGUIRRE, João Ricardo Brandão. *A lesão no Código Civil de 2002*. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr. 2012, p. 95-114, v. 918.

ALEXANDRE, Marco Gaspar. *Sharing economy e blockchain: problemas e possíveis soluções*. Dissertação (Mestrado em Gestão) – Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2018.

BARBOZA, Heloisa Helena. Proteção dos vulneráveis na Constituição de 1988: uma questão de igualdade. In: NEVES, Thiago Ferreira Cardoso (org.). *Direito e Justiça Social: por uma sociedade mais justa, livre e solidária*. Estudos em homenagem ao Professor Sylvio Capanema de Souza. São Paulo: Atlas, 2013.

BARCELLOS, Ana Paula de. *Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. *Temas de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, t. 1.

44 Dentre diversos outros estudos, cf. Alexandre (2018).

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. 3. ed. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2010.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. *O jovem direito civil-constitucional*. *Civilistica*. com, ano 1, n. 1, 2012.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. Risco, solidariedade e responsabilidade objetiva. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (coord.). *O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas. Estudos em homenagem ao Professor Ricardo Pereira Lira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Processo, 2016.

BUSCH, Cristoph et al. The Rise of the Platform Economy: A New Challenge for EU Consumer Law? *EuCML Journal of European Consumer and Market Law*, Issue 1, v. 5, feb. 2016.

CARVALHO, Joana Campos. A proteção dos consumidores na *sharing economy*. In: *Estudos de Direito do Consumo: Homenagem a Manuel Cabeçadas Ataíde Ferreira*. Nova Lisboa: Deco, 2016.

CATALAN, Marcos. Devaneios de Ícaro: Uma reflexão ligeira acerca de incongruências vivificadas pela Lei da Liberdade Econômica. *RJLB - Revista Jurídica Luso-Brasileira*, ano 6, n. 3, p. 1.453-1.468, 2020.

ESTADO DE SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *19ª C.D.Priv. Ap. Civ. 1101154-11.2018.8.26.0100*. Recorrente: Bruno Gardini Lanzo. Recorrida: AIRBNB Serviços Digitais Ltda. Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, 9 de setembro de 2019. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 7 mar. 2024.

ESTADO DE SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *38ª C.D.Priv. Ap. Civ. 1023935-25.2017.8.26.0562*. Recorrente: Leonardo Maia Costa. Recorrido: Uber do Brasil Tecnologia Ltda. Rel. Des. Fernando Redondo, 17 de outubro de 2018. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do?jsessionid=0C719D9634DD238B4AFC8DC2B1E9F229.cjsg3>. Acesso em: 7 mar. 2024.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *14ª C.C. Ap. Civ. 0007726-60.2018.8.19.0205*. Recorrente: Uber do Brasil Tecnologia Ltda. Recorrido: Leandro Luiz Rego. Rel. Des. José Carlos Paes, 24 de julho de 2019. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.20.0>. Acesso em: 7 mar. 2024.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *19ª C.C. Ap. Civ. 0240946-32.2017.8.19.0001*. Recorrente: Jessica de Souza Melo. Recorrida: AIRBNB Serviços Digitais Ltda. Rel. Des. Guaraci de Campos Vianna, 2 de julho de 2019. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=1&Version=1.1.20.0>. Acesso em: 7 mar. 2024.

FACHIN, Luiz Edson. *Direito civil: sentidos, transformações e fim*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

FAJNGOLD, Leonardo. Desequilíbrio superveniente dos contratos aleatórios: entre a inexecução e a onerosidade excessiva. In: GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; TERRA, Aline de Miranda Valverde. (Org.). *Inexecução das obrigações: pressupostos, evolução e remédios*. 1. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2020, p. 679-708.

FRADERA, Véra Maria Jacob de. Art. 7º: Liberdade contratual e função social do contrato – Art. 421 do Código Civil. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Org.). *Comentários à Lei de Liberdade Econômica - Lei 13.874/2019*. São Paulo: RT, 2019.

GOMES, Orlando. *Contratos*. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

KONDER, Carlos Nelson. Princípios contratuais e exigência de fundamentação das decisões: boa-fé e função social do contrato à luz do CPC/2015. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, v. 14, p. 33-57, 2017.

KONDER, Carlos Nelson. Vulnerabilidade patrimonial e vulnerabilidade existencial: por um sistema diferenciador. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 99, mai./jun. 2015.

KONDER, Carlos Nelson; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; TERRA, Aline de Miranda Valverde. *Princípios contratuais aplicados: boa-fé, função social e equilíbrio contratual à luz da jurisprudência*. São Paulo: Foco, 2019.

LOUREIRO, Caio de Souza. Princípios na lei de liberdade econômica. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz;

LEONARDO, Rodrigo Xavier (org.). *Comentários à lei da liberdade econômica*. São Paulo: RT, 2019.

LUKASCHECK PRADO, Augusto César; RODRIGUES JR., Otávio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier. A Liberdade Contratual e a Função Social do Contrato: alteração do Art. 421-A do Código Civil. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (org.). *Comentários à Lei de Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019*. São Paulo: RT, 2019.

MARQUES, Cláudia Lima. A nova noção de fornecedor no consumo compartilhado: um estudo sobre as correlações do pluralismo contratual e o acesso ao consumo. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, *Revista dos Tribunais*, v. 111, maio/jun. 2017.

MARQUES, Cláudia Lima. Algumas observações sobre a pessoa no mercado e a proteção dos vulneráveis no direito privado brasileiro. *Direito privado, Constituição e fronteiras*. São Paulo: RT, 2014.

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. Economia do compartilhamento deve respeitar os direitos do consumidor. *Conjur*, São Paulo, 2015.

MELLER-HANNICH, Caroline. Economia compartilhada e proteção do consumidor. Trad. Ardyllis Soares. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, mai.-jun./2016, v. 105.

MELLER-HANNICH, Caroline. Zu einigen rechtlichen Aspekten der “Share-Economy”. [2014] WM 2337.

MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 6. ed. São Paulo: RT, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2012, v. II.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. III.

PERLINGIERI, Pietro. *Il diritto dei contratti fra persona e mercato*. Nápoles, Itália: Scientifiche Italiane, 2003.

PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RENTERÍA, Pablo. Considerações acerca do atual debate sobre o princípio da função social do contrato. In: Moraes, Maria Celina Bodin de. *Princípios do direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006

RODOTÀ, Stefano. Mondo delle persone, mondo dei beni. *Il diritto di avere diritti*. Roma: Laterza, 2015.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier. A MP da liberdade econômica: o que mudou no Código Civil? (parte 2). *Conjur*, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-08/direito-comparado-mp-liberdade-economica-mudou-codigo-civil-parte>. Acesso em: 14 fev. 2024.

SCHOR, Juliet. Debatendo a economia do compartilhamento. In: ZANATTA, R.; PAULA, P.; KIRA, B. (Orgs.). *Economias do Compartilhamento e o Direito*. Curitiba: Juruá, 2017.

SCHREIBER, Anderson. Alterações da MP 881 ao Código Civil - Parte I. *Carta Forense*, s.l., s.d. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/alteracoes-da-mp-881-ao-codigo-civil---parte-i/18342>. Acesso em: 14 fev. 2024.

SCHREIBER, Anderson et al. *Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SILVA, Rodrigo da Guia. A revisão do contrato como remédio possível para o inadimplemento. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2018, p. 129-155, v. 995.

SMORTO, Guido. La tutela del contraente debole nella platform economy. *Giornale di diritto del lavoro e di relazioni industriali*, n. 158, 2018.

SMORTO, Guido. Verso la disciplina giuridica della sharing economy. *Mercato concorrenza regole*, ano XVII, n. 2, ago./2015.

SOMMA, Alessandro; MOSTACCI, Edmondo. *Il caso Uber: La sharing economy nel confronto tra common law e civil law*. Milano: Egea, 2016.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de; LEMOS, Ronaldo. Aspectos jurídicos da economia do compartilhamento: função social e tutela da confiança. *Revista de Direito da Cidade*, v. 8, n. 4, 2016.

SOUZA, Eduardo Nunes de. De volta à causa contratual: aplicações da função negocial nas invalidades e nas vicissitudes supervenientes do contrato. *Civilistica*. com, Rio de Janeiro, ano 8, n. 2, 2019.

SOUZA, Eduardo Nunes de. Merecimento de tutela: a nova fronteira da legalidade no direito civil. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, *Revista dos Tribunais*, n. 58, p. 75-107, abr./jun. 2014.

SOUZA, Eduardo Nunes de. *Teoria geral das invalidades do negócio jurídico*: nulidade e anulabilidade no direito civil contemporâneo. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2017a.

SOUZA, Eduardo Nunes de. Uma releitura funcional das invalidades do negócio jurídico: proposta de modulação dos efeitos de atos nulos e anuláveis. *Civilistica.com*, ano 6, n. 1, 2017b.

SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia. Resolução contratual nos tempos do novo coronavírus. *Migalhas Contratuais*, n. 6.049, 2020. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/coluna/migalhas-contratuais/322574/resolucao-contratual-nos-tempos-do-novo-coronavirus>. Acesso em: 14 fev. 2024.

TEPEDINO, Gustavo. A MP da Liberdade Econômica e o direito civil. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, Fórum, v. 20, abr./jun. 2019. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc>. Acesso em: 14 fev. 2024.

TEPEDINO, Gustavo. Direito civil e ordem pública na legalidade constitucional. *Boletim Científico da ESMPU*, Brasília, ano 4, n. 17, out./dez. 2005.

TEPEDINO, Gustavo. Evolução da autonomia privada e o papel da vontade na atividade contratual. *Revista do Ministério Público*, v. 53, 2014.

TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre a função social do contrato. In: FACHIN, Luiz Edson; TEPEDINO, Gustavo (orgs.). *O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TEPEDINO, Gustavo. *Requisitos para a aplicação da teoria da imprevisão no direito brasileiro*. Soluções Práticas de Direito - Pareceres. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 547-570, v. 2.

TERRA, Aline Miranda de Valverde; KONDER, Carlos Nelson; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Boa-fé, função social e equilíbrio contratual: reflexões a partir de alguns dados empíricos. In: TERRA, A. M. V.; KONDER, C. N.; GUEDES, G. S. C. (Org.). *Princípios contratuais aplicados: boa-fé, função social e equilíbrio contratual à luz da jurisprudência*. 1. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2019, p. 1-22, v. 1.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. MP da “liberdade econômica”: o que fizeram com o direito civil? *Conjur*, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.conjur>.

com.br/2019-mai-13/direito-civil-atual-mp-liberdade-economica-fizeram-direito-civil. Acesso em: 14 fev. 2024.

VERBICARO, Dennis; PEDROSA, Nicolas. O impacto da economia de compartilhamento na sociedade de consumo e seus desafios regulatórios. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 113, set./out. 2017.

ZANATTA, Rafael. Economias do compartilhamento: superando um problema conceitual. In: ZANATTA, R.; PAULA, P.; KIRA, B. (orgs.). *Economias do compartilhamento e o Direito*. Curitiba: Juruá, 2017.